

PROCESSO - A. I. Nº 019290.0027/05-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - SERIT PROJETOS COMÉRCIO E SERVICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0083-03/07
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 27/06/2007

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0207-11/07

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Refeitos os cálculos, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. Infração parcialmente procedente. Manteda a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto com base no art. 169, inciso I, alínea a, item 1 do RPAF/BA, apresentado contra a Decisão proferida pela 3ª JJF, através do Acórdão JJF nº 008375-03/07, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração acima epígrafeado, lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2001 e 2002, no valor de R\$29.689,33;
2. Falta de recolhimento de ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que foram encontradas diferenças em razão de lançamentos efetuados a menos no livro Registro de Saídas;
3. Recolhimento a menor de ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de outubro de 2002 e,
4. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais.

Em Primeira Instância, a JJF concluiu pela Procedência “in totum” das infrações imputadas nos itens 2 a 4 da autuação, não impugnadas pelo sujeito passivo, e pela Procedência em Parte da infração imputada no item 1 da autuação.

No que toca ao item 1 da infração, a Decisão recorrida assim se pronunciou, resumidamente:

INFRAÇÃO 1 – “... *Da análise efetuada nos novos cálculos efetuados pelo autuante (fls. 568/569), constato que ficou comprovada a improcedência do imposto exigido por omissão de entradas da mercadoria PLANFOND BRANCO (código 006), reduzindo a base de cálculo da omissão de entradas para R\$9.825,53. O autuante também refez os cálculos, acatando a alegação defensiva quanto ao estoque inicial de 542 peças para a mercadoria CANTONEIRA DE PROTEÇÃO GYPSUM 23X23, reduzindo a base de cálculo do imposto exigido com a exclusão do débito relativo à mencionada mercadoria. Entretanto, não acato a Decisão do autuante, tendo em vista que o estoque final do exercício de 2001, que corresponde ao estoque inicial de 2002 foi zero, e o produto lançado no livro Registro de Inventário constando 542 peças é CANTONEIRA DE PROTEÇÃO GYPSUM 23X25. Portanto, deve prevalecer a base de cálculo de R\$9.825,53 para o exercício de 2002, ficando alterado o imposto exigido nesta infração, conforme demonstrativo abaixo:*

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$
1	31/12/2001	09/01/2002	7.045,37	17%	1.197,71
1	31/12/2002	09/01/2003	9.825,53	17%	1.670,34
T O T A L			-	-	2.868,05

Assim, quanto ao exercício de 2001, é devido o imposto no valor de R\$1.197,71, haja vista que foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas no mesmo exercício, e nesse caso, a tributação deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a das saídas, de acordo com o art. 13, I, da Portaria nº 445/98. Em relação ao exercício de 2002, foi constatada diferença de entradas superior à das saídas, e nesse caso, a tributação deve recair sobre a omissão de entradas, com base na previsão legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem o pagamento do imposto, conforme art. 13, inciso II, da mencionada Portaria. Infração subsistente em parte”.

VOTO

Inicialmente devemos consignar que o Recurso de Ofício prende-se unicamente à infração descrita no item 1 da autuação - decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 2001 a 2002, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, e exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária. - julgada pela Primeira Instância Procedente em Parte.

Da análise da imputação, dos diversos documentos acostados aos autos pelo sujeito passivo na defesa e nas outras oportunidades em que se manifestou no processo, e do julgamento proferido pela JJF, entendemos que restou comprovado o cometimento das infrações imputadas, no entanto devendo ser reduzido o valor inicialmente exigido, conforme quadro demonstrativo de débito elaborado pelo relator de Primeira Instância, já que nos dois exercícios fiscalizados o sujeito passivo conseguiu elidir parte das exigências fiscais, o que foi em parte acatado pelo fiscal autuante e parte pela JJF.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício apresentado, mantendo a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 019290.0027/05-1, lavrado contra SERIT PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$4.153,14, acrescido das multas de 60% sobre R\$1.285,09 e 70% sobre R\$2.868,05, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a”; e III, da Lei nº. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2007.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA – PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE – RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR DA PGE/PROFIS